

4 de Janeiro de 1870, aprovado por decreto da mesma data, e nos do decreto de 26 de Maio de 1911, pelo inspector de finanças do distrito de Lisboa:

Hei por bem, sob proposta dos Secretários de Estado das Finanças e da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e condições do decreto com força de lei n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, e portaria n.º 1:244, de 4 de Março do mesmo ano, é considerada affecta ao culto público católico a Igreja de Santo António do extinto convento do Varatojo, de Torres Vedras.

Art. 2.º Para os efeitos da cedência do edificio, inventário do recheio e termo de responsabilidade, e consoante o disposto no regulamento geral da Administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, aprovado por decreto da mesma data, e no decreto de 26 de Maio de 1911, desempenhará as funções das entidades referidas naqueles diplomas o inspector de finanças do distrito de Lisboa.

Os Secretários de Estado das Finanças e da Justiça e dos Cultos o façam publicar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Francisco Xavier Esteves*—*Alberto Osório de Castro*.

Repartição Superior da Guarda Fiscal

Rectificação

Por terem saído com inexactidões novamente se publicam os artigos 15.º e 18.º do decreto n.º 4:177, de 27 do mês findo:

Artigo 15.º As gratificações de exercício a que têm direito mensalmente os officiaes em serviço na guarda fiscal são as seguintes:

Comandante da guarda	50\$
Coronel	35\$
Tenente-coronel ou major	25\$
Capitão	20\$
Subalerno	10\$
Medicos, a gratificação de exercício que lhes compete no exército.	
Comandantes de batalhão, tesoureiros e ajudantes, mais a gratificação de	5\$

Artigo 18.º A partir de 1 de Janeiro de 1919, o preenchimento das vacaturas de primeiro sargento será feito por concurso entre todos os segundos sargentos da guarda fiscal e o das vacaturas de segundo sargento será igualmente por concurso entre os primeiros cabos, dentro dos respectivos batalhões ou companhias independentes.

Repartição Superior da Guarda Fiscal, 22 de Maio de 1918.—O Chefe, *João António Cochado Martins*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 4:300

Atendendo a diversas representações sobre a exiguidade de vencimentos dalgumas classes do pessoal em serviço nas alfândegas: o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal adventicio das alfândegas, ao pessoal das oficinas e aos operários e empregados dependen-

tes das comissões de emolumentos das alfândegas de Lisboa e Porto, mencionados nas tabelas I a III, que fazem parte deste decreto e vão assinadas pelo Secretário de Estado das Finanças, são abonados, a partir de 1 do corrente mês, os salários nas mesmas tabelas indicadas.

Art. 2.º A onze operários das oficinas da Alfândega do Porto, não incluídos na tabela II do decreto n.º 3:842, de 9 de Fevereiro de 1918, serão pagos os salários constantes da tabela IV que faz parte do presente decreto, no período decorrido de 1 de Fevereiro a 30 de Abril últimos.

Art. 3.º Os salários das apalpadeiras das diversas casas fiscaes, estabelecidos na tabela II anexa ao decreto n.º 3:842, de 9 de Fevereiro último, serão aumentados com 50 por cento desde 1 do corrente mês.

Art. 4.º Os excessos de salário a que aludem os artigos antecedentes são abonados a título de subvenção e serão pagos como despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o cumprimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Francisco Xavier Esteves*.

TABELA I

Salários a pagar aos trabalhadores adventicios do tráfego das diversas casas fiscaes

(Artigo 1.º do decreto desta data)

Casas fiscaes	Número de trabalhadores e serviço que desempenham	Salário por cada dia.
Alfândega de Lisboa	2 Escriurários	1\$35
	4 Guarda-fios	
	1 Dactilógrafo	1\$25
	1 <i>Chauffeur</i>	
	403 Em serviço geral na sede	1\$20
	24 Seladoras	1\$00
	18 Em serviço nas delegações fora de Lisboa	\$80
Alfândega do Porto	4 Reformados	\$60
	5 Fogueiros	1\$25
	240 Em serviço geral na sede, postos urbanos e Leixões	1\$20
	6 Em serviço nos postos de Gaia, D. Luis, Freiras e Devesas	
	7 Seladoras	1\$00
Alfândega do Funchal	14 Em serviço nas delegações fora do Porto	\$80
	27 Em serviço geral	1\$00
Alfândega de Ponta Delgada	9 Em serviço geral	
Alfândegas de Angra e Horta	17 Em serviço geral	\$75

Horas suplementares

Fica autorizado o pagamento das seguintes:

Na Alfândega de Lisboa, o correspondente a 4 horas durante 313 dias a 236 adventicios e a 3 horas nos mesmos dias a 8 adventicios, ou seja um total de 302:984 horas a \$10 por cada uma.

Na Alfândega do Pôrto, o correspondente a 1 hora duraŕte 313 dias a 30 adventícios, ou seja um total de 9:390 horas a \$10 cada uma.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1918.—
O Secretário de Estado das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.

TABELA II

**Salários dos empregados e operários
das oficinas das alfândegas de Lisboa e Pôrto
e das apalpadeiras das diversas
casas fiscaes**

(Artigo 1.º do decreto desta data)

Repartição a que pertencem	Número de indivíduos	Salário por cada dia	
		Actual	Estabelecido de novo
	1	2\$00	2\$40
	1	1\$60	1\$96
	1	1\$40	1\$76
	1	1\$40	1\$70
	1	1\$30	1\$64
	6	1\$30	1\$60
	1	1\$25	1\$56
	6	1\$15	1\$46
	2	1\$05	1\$36
	15	1\$05	1\$30
	11	1\$00	1\$26
Secretaria e oficinas da Comissão Administrativa da Alfândega de Lisboa.	2	1\$00	1\$25
	4	\$95	1\$21
	2	\$95	1\$20
	6	\$90	1\$16
	1	\$85	1\$11
	1	\$85	1\$10
	1	\$80	1\$06
	3	\$78	1\$00
	5	\$76	\$96
	1	\$52	\$78
	1	\$42	\$70
	2	\$28	\$60
	1	\$20	\$56
	1	1\$40	1\$76
	1	1\$20	1\$51
	1	1\$15	1\$46
	1	1\$10	1\$41
	1	1\$10	1\$40
	1	1\$05	1\$36
	2	1\$05	1\$31
Secretaria e oficinas da Comissão Administrativa da Alfândega do Pôrto	2	\$95	1\$21
	2	\$90	1\$16
	1	\$90	1\$14
	4	\$85	1\$11
	1	\$69	1\$09
	1	\$80	1\$06
	1	\$66	1\$06
	1	\$64	1\$04
	2	\$61	1\$01
	1	\$56	\$96
	1	\$38	\$78
	2	\$36	\$76
	1	\$28	\$68
	1	\$23	\$63

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1918.—
O Secretário de Estado das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.

TABELA III

**Salários dos empregados e operários
a cargo da comissão de emolumentos das Alfândegas
de Lisboa e Pôrto**

Artigo 1.º do decreto desta data

Repartições a que pertencem	Número de indivíduos	Salários por cada dia	
		Actual	Estabelecido de novo
Alfândega de Lisboa.	1	1\$50	1\$80
	1	1\$30	1\$60
	1	1\$20	1\$50
	1	1\$10	1\$40
	1	1\$00	1\$25
Alfândega do Pôrto	1	1\$30	1\$60
	3	1\$10	1\$40
	1	\$90	1\$15
	3	\$85	1\$10

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1918.—
O Secretário de Estado das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.

TABELA IV

**Aumento de salários a pagar a onze operários das oficinas
da Alfândega do Pôrto que não foram incluídos na ta-
bela II do decreto n.º 3:842, de 9 de Fevereiro último.**

(Artigo 2.º do decreto desta data)

Número de indivíduos	Salário que venciam em 9 de Fevereiro de 1918.	Salário que devia ser marcado pelo decreto n.º 3:842	Diferença a receber
1 Operário	\$69	\$80	\$11
1 Operário	\$66	\$80	\$14
1 Operário	\$64	\$80	\$16
2 Operários	\$61	\$78	\$17
1 Operário	\$56	\$76	\$20
1 Operário	\$38	\$52	\$14
2 Operários	\$36	\$50	\$14
1 Operário	\$28	\$38	\$10
1 Operário	\$23	\$30	\$07

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1918.—
O Secretário de Estado das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:304

Considerando que é urgente a adopção de providências imediatas para que possa ser levada a efeito em breve tempo a construção de habitações económicas na cidade do Pôrto;

Considerando que a Direcção das Obras Públicas do referido distrito tem normalmente a seu cargo importantes serviços que não poderão sem prejuízo ser acumulados com as funções que à mesma Direcção foram atribuídas pelo decreto n.º 4:163, de 25 de Abril último:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As atribuições que pelo artigo 3.º do de-